



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 100/2014

IMPUGNANTE: SC FUNERÁRIA LTDA ME - CNPJ 74183575/0006-38

DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a impugnação é tempestiva, porquanto protocolada na data de 18.08.2014, sendo a data prevista para abertura dos envelopes a de 22.08.2014.

DO MERITO

Inicialmente a empresa alega que o objeto não está objetivo ou claro, levantando dúvida sobre a quantidade de funerárias que seriam vencedoras no presente edital. Tal alegação é infundada, pois na própria lei que regulamenta os serviços, assim como no edital de licitação em seu objeto está nítido que atualmente, pelo numero de habitantes, serão “concedidos” os serviços a duas funerárias. Não há imprecisão alguma no seu objeto e tão pouco no edital que está acompanhado da lei e do decreto que regulamenta os serviços, além do termo de referencia que possui todas as informações necessárias, sendo tal argumentação meramente protelatória.

Quanto ao prazo da concessão, conforme já respondido em impugnação semelhante, a orientação foi do próprio TCE/SC em outro edital de concessão, sendo acrescido um prazo de dois meses que se refere ao prazo de inicio da operação (até sessenta dias) prevista no próprio edital. Não houve pela comissão uma alteração na lei, até porque de fato, na pratica, serão exatos 15 anos de concessão já que os sessenta dias iniciais serão o período de adequação e, portanto, sem a efetiva prestação dos serviços. Desta forma os quinze anos previstos em lei estão sendo plenamente respeitados.

Alega ainda que inexistente no edital o item “6.4”, o que fato de não há, contudo, por se tratar de erro meramente formal que em nada interfere na formulação das propostas não é um argumento que possa ensejar a anulação ou republicação do edital. O fato de o edital não ser numerado não lhe retira a fidedignidade e o edital está disponível na internet na integra não havendo possibilidade de estar-lhe faltando alguma das folhas.

Quanto a alegação do item “7” como afirma a própria impugnante a sequencia equivocada não causa prejuízo e não deve servir de base a mera correção ou republicação do edital.

“Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas”

Rua João Emílio nº 100 – Fone: (47) 3342 9500
Centro – 88.370-446 – Navegantes – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Igualmente ao alegar que o item 8.5 está ausente e que poderia ser prejudicada por sua ausência pelo fato de o item 8.7 prever a inabilitação de quem descumprir os itens acima, podemos afirmar que tal erro formal não causa prejuízo a nenhum dos licitantes. O que está no edital, publicado na internet é o que vale para a participação dos interessados não havendo nem remotamente a possibilidade de alguém ser inabilitado por algo que sequer está previsto no edital. Ao referir-se aos “itens acima” estamos considerando todos que estão previstos nos sub-itens do item 8, e se o sub-item 8.5 não está, logicamente ele não será exigido.

Quanto a alegação de erro na formula prevista no item 10.9, esta é totalmente infundada, pois é plenamente possível constatar que N1 se refere à nota que será obtida na soma do item 9.4! não há nenhuma impropriedade ou equívoco neste item.

Ao tratar da minuta de contrato a impugnante alega que o valor do contrato está equivocado, contudo conforme se pode constatar se realizada a leitura por uma pessoa com um mínimo de discernimento, o valor ali expresso é o “valor mínimo previsto”, até porque a definição do valor final dependerá inclusive da oferta que venha a ser apresentada, razão pela qual não há vício algum neste item que venha a justificar a republicação do edital.

No que se refere a exigência de seguro da frota, esta se justifica pelo fato de uma possível responsabilização perante terceiros já que o Município na qualidade de concedente pode vir a ser acionado, sendo esta uma prática usual neste tipo de concessão, não havendo nenhuma abusividade nesta previsão.

Ao se insurgir contra a falta de exigência de garantia à execução, conforme transcrito pela própria impugnante, a lei diz que “a critério da autoridade competente”, ou seja, faculta tal decisão, não havendo desta forma qualquer contrariedade à lei 8.666/93. Não se trata de ser o Município uma instituição financeira, até porque não há previsão de este valor deve estar depositado ao Município. Na verdade a lei prevê as formas de prestar-se garantia, e caberá ao licitante buscar na forma lei obter carta-fiança, seguro bancário, títulos ou mesmo em dinheiro se assim preferir, e cumprir tal exigência, que se justifica para evitar que futuramente, em havendo necessidade de executar alguma penalidade contratual ou situação congênere que fique o Município desamparado e sem qualquer garantia contratual.

Ainda, quando se refere a central de luto alega que primeiro deveria ser criada a central de luto, antes de realizar-se a licitação. Tal alegação é infundada e inadequada já que estaria o Município se antecipando de forma desnecessária. Ademais, a central não gera qualquer interferência no momento atual e tão pouco na continuidade do certame ou mesmo formulação de propostas, sendo plenamente possível sua criação oficial a posteriori, desde que antes de iniciados os serviços concedidos.

Por fim, busca a impugnante a republicação do edital rebatendo a previsão de rodízio entre as funerárias. Não se trata de matéria a ser discutida pelo impugnante ou pela

“Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

comissão, mas de previsão legal que visa exatamente proteger o usuário que se vê assediado pelas funerárias em um momento tão delicado. Tal medida resultará em humanização dos serviços e distribuição equânime entre os concessionários, não sendo matéria passível de discussão em sede de impugnação administrativa.

DECISÃO:

Isto posto, considerando não serem relevantes suficientemente os argumentos da impugnante a ponto de mais uma vez adiar o prosseguimento do certame, a comissão permanente de licitação decide receber a presente impugnação e no mérito negar-lhe provimento e, em consequência, manter inalterado o instrumento convocatório do presente certame.

Publique-se a presente e dê ciência a empresa impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Navegantes 20 de agosto de 2014

COMISSÃO:

Douglas Lemos

Maria B. Correa

Adriana Correa

Carla Claudino

Fernanda H. Constâncio

Corroborando

Benilde Perão

Secretaria de Administração

“Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas”

Rua João Emílio nº 100 – Fone: (47) 3342 9500
Centro – 88.370-446 – Navegantes – SC